## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.107 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) :RAIMUNDO GILMÁRIO EDUARDO BEZERRA
ADV.(A/S) :GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

O Tribunal de origem não admitiu o recurso extraordinário, por entender que o tema versado no recurso não possui repercussão geral, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case*.

Dessa decisão, foi interposto agravo para o órgão colegiado da Turma Recursal *a quo*, com a finalidade de questionar a aplicação do paradigma ao caso concreto e de apontar acórdãos no intuito de caracterizar a divergência para que o incidente de uniformização tivesse seguimento para a Turma Nacional.

Nada obstante, o Coordenador das Turmas Recursais entendeu que a parte recorrente não teria interposto agravo interno, mas sim agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 544 do CPC (fls. 214), razão pela qual os presentes autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Da cuidadosa leitura da peça de interposição do agravo de fls. 193/206 extrai-se que o recurso foi fundado no art. 557, §1º, do CPC, que não diz respeito ao agravo interposto nos próprios autos.

Em que pese à conversão do agravo em instrumento, o equívoco é solucionado com base no pedido do recurso que, de forma clara, o direciona ao Tribunal de origem. A propósito confiram-se as considerações postas no recurso de agravo:

## ARE 919107 / DF

"vem interpor o presente agravo regimental, por força de aplicação subsidiária do dispositivo no art. 557, parágrafo primeiro do CPC, Requerendo desde já seja exercido juízo de retratação, que caso mantida, seja submetido ao crivo deste D. Colegiado" (fls. 193)

Ressalto que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Plenário no AI 760.358-QO/SE, de relatoria do Ministro Presidente:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

- 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.
- 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.
- 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.
- 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: Rcl 7.569/SP, Rel.

ARE 919107 / DF

Min. Ellen Gracie; ARE 694.491/RJ e ARE 674.019/PR, Rel. Min.

Presidente; ARE 763.484/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 739.022/MS,

Rel. Min. Luiz Fux; AI 820.365/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE

641.914/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 760.390/RS, de minha

relatoria; ARE 760.564/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 734.010/BA,

Rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em

exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão

recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Apenas nos casos em

que o Tribunal a quo, motivadamente, não se retratar, caberá recurso para

o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC.

Saliento, por fim, que a conclusão que se extrai do quanto decidido

no citado julgamento do AI 760.358-QO/SE é de que o Tribunal de origem

não pode negar-se a apreciar o agravo interno contra a decisão

monocrática que aplica ao recurso extraordinário o entendimento firmado

por este Tribunal em leading case de repercussão geral.

Isso posto, não conheço do agravo interposto, mas determino a

devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciadas as

razões do agravo de fls. 193/206, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente

3